



SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA
CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DE SANTA CATARINA
GABINETE DO COMANDANTE

PORTARIA Nº 314, DE 30 DE JULHO DE 2019

O COMANDANTE-GERAL DO CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DE SANTA CATARINA, alicerçado no parágrafo 1º do Art. 65 da Lei Nº 6.218, de 10 de fevereiro de 1983, combinado com a Lei Nº 6.901, de 5 de dezembro de 1986, c/c artigo 2º, II da Lei Complementar nº 380, de 3 de maio de 2007, com o artigo 2º do Decreto nº 333, de 31 de maio de 2007, e com os parágrafos 8º e 9º do Art. 1º da Lei Complementar Nº 447, de 07 de julho de 2009, **RESOLVE**: regulamentar a **CONCESSÃO E O USUFRUTO DAS FÉRIAS** anuais remuneradas aos Bombeiros Militares da ativa e membros do Corpo Temporário de Inativos da Segurança Pública – CTISP:

CAPÍTULO I
DOS PERÍODOS AQUISITIVOS, DE CONCESSÃO E DO USUFRUTO DAS FÉRIAS

Art. 1º. Para o usufruto das férias anuais remuneradas a que têm direito os Bombeiros Militares, são considerados os seguintes conceitos de período aquisitivo, período de concessão e período de usufruto:

I – Período aquisitivo: tempo de serviço para que o Bombeiro Militar adquira o direito ao usufruto de férias.

II – Período de concessão: limite de tempo necessário para o Corpo de Bombeiros Militar conceder férias aos Bombeiros Militares. O período de concessão de férias está vinculado à existência de período aquisitivo completo.

III – Período de usufruto: refere-se ao afastamento total do Bombeiro Militar de suas atividades, em função das férias. Inicia-se dentro do período de concessão e de acordo com a programação de férias estabelecida para cada OBM. O início de usufruto das férias deve obedecer à data fixada na respectiva programação.

Art. 2º. Os períodos previstos no Art. 1º desta Portaria são estabelecidos da seguinte forma:

I – Primeiro Período:

a) Aquisitivo:

1. Data inicial: a data de inclusão na Corporação.

2. Data fim: a data que o militar completa um ano de serviço na Corporação.

Também deve ser considerado como início do primeiro período aquisitivo aquele decorrente de retorno de Bombeiro Militar do usufruto de Licença para Tratar de Interesse Particular (LTIP), afastamento não remunerado ou reversão ao serviço ativo.

b) De concessão:

1. Data inicial: a partir dos últimos 30 dias do primeiro período aquisitivo.

2. Data fim: 31 de dezembro do ano em que o militar completar um ano de serviço

na Corporação.

II – Segundo Período:

a) Aquisitivo:

1. Data inicial: o dia posterior à data fim do primeiro período aquisitivo.

2. Data fim: 31 de dezembro do mesmo ano de início do 2º período aquisitivo.

b) De concessão:

1. Data inicial: a partir dos últimos 30 dias do segundo período aquisitivo.

2. Data fim: 31 de dezembro do ano seguinte.

III – Terceiro período:

a) Aquisitivo:

1. Data inicial: 1º de janeiro do ano seguinte ao término do 2º período aquisitivo.
2. Data fim: 31 de dezembro do mesmo ano de início do 3º período aquisitivo.

b) De concessão:

1. Data inicial: a partir dos últimos 30 dias do 3º período aquisitivo.
2. Data fim: 31 de dezembro do mesmo ano.

IV – Quarto e demais períodos: obedecem a regra do 3º período aquisitivo.

Art. 3º. Aos integrantes do Corpo Temporário dos Inativos da Segurança Pública (CTISP), o primeiro período aquisitivo inicia a partir da data de designação do militar e termina na data em que o mesmo completa um ano de designação.

§ 1º. Todos os demais períodos aquisitivos obedecem às regras do primeiro período.

§ 2º. Todos os períodos de concessão começam a partir dos últimos 30 dias do período aquisitivo e terminam na data de término do período aquisitivo subsequente.

Art. 4º. O Bombeiro Militar deve usufruir 30 dias ininterruptos de férias por ano, conforme a programação de cada OBM, ressalvados os casos de sustação e dispensas anteriores para desconto.

Art. 5º. Qualquer mudança de data de início de usufruto das férias deve ser registrada no SIGRH e de acordo com o disposto nesta Portaria.

CAPÍTULO II DA REMUNERAÇÃO DAS FÉRIAS

Art. 6º. O Bombeiro Militar, de acordo com a legislação vigente, tem direito ao usufruto de férias anuais com a remuneração acrescida em 1/3 (um terço).

§ 1º. O pagamento de que trata o “caput” deste artigo é condicionado ao usufruto das férias e deve ser efetuado no mês anterior ao do usufruto.

§ 2º. Para efeitos da aplicação do “caput” deste artigo, a antecipação de usufruto de férias não é considerada como usufruto.

Art. 7º. Não existe direito ao recebimento de gratificação de férias quando não há o usufruto da mesma, exceto no caso dos militares excluídos do serviço ativo em qualquer dos casos elencados no Art. 100 da Lei Nº 6.218/1983 (transferência para a reserva remunerada; reforma; demissão; perda do posto e patente; licenciamento; exclusão a bem da disciplina; deserção; falecimento; extravio ou anulação de inclusão), que devem ser indenizados administrativamente pelo período de férias proporcionais e/ou integrais não usufruídos em decorrência dos referidos afastamentos.

Parágrafo único. A aferição das férias a serem indenizadas segue o procedimento estampado na Determinação de Providência Nº 001/2018 – PGE/GAB (Processo SGP-e: PGE 1332/2018). A contagem dos períodos de férias aos quais o militar teria direito tem como referência a data de admissão, logo, a apuração dar-se-á considerando cada aniversário de ingresso na Corporação.

CAPÍTULO III DA PROGRAMAÇÃO E REPROGRAMAÇÃO DAS FÉRIAS

Art. 8º. Para os militares do serviço ativo, a programação de férias do exercício posterior deve ser inserida no SIGRH até o dia 31 de outubro do ano do período aquisitivo em curso, respeitadas as peculiaridades específicas para o perfeito sincronismo das escalas de serviços das OBM.

Art. 9º. Compete ao Subcomandante-Geral, Chefe do Estado-Maior Geral, Diretor ou Comandante de Unidade, a elaboração e inclusão da programação das férias da respectiva OBM, inclusive para os militares integrantes do CTISP.

Art. 10. O Bombeiro Militar pode solicitar, com a anuência de seu Comandante imediato, uma única alteração da programação de férias por exercício. A solicitação pode ser feita e inserida no SIGRH até o dia 10 do mês imediatamente anterior ao previsto na escala de férias.

Parágrafo Único. A alteração de que trata o caput deste artigo é de inteira responsabilidade da respectiva OBM.

CAPÍTULO IV DA DISPENSA PARA DESCONTO EM FÉRIAS

Art. 11. A dispensa para desconto em férias, denominada adiantamento de usufruto de férias, é concedida pelo Subcomandante-Geral, Chefe do Estado-Maior Geral, Diretor ou Comandante de Unidade, e tem o limite máximo de 15 dias, contínuos ou não, por exercício.

§ 1º. As dispensas do serviço para desconto em férias, no caso do militar não ter completado o período aquisitivo, devem ser concedidas na proporção de 2,5 dias de desconto para cada mês do período aquisitivo trabalhado, respeitando o limite estipulado no “caput” do artigo:

- I – Se trabalhou um mês, terá direito a dois dias de desconto em férias;
- II – Se trabalhou dois meses, terá direito a 5 dias de desconto em férias;
- III – Se trabalhou três meses, terá direito a 7 dias de desconto em férias;
- IV – Se trabalhou quatro meses, terá direito a 10 dias de desconto em férias;
- V – Se trabalhou cinco meses, terá direito a 12 dias de desconto em férias;
- VI – Se trabalhou seis meses, terá direito a 15 dias de desconto em férias.

§ 2º. A dispensa de que trata o “caput” deste artigo deve ser descontada sempre do próximo período de usufruto de férias do Bombeiro Militar.

Art. 12. Toda a dispensa para desconto em férias dos Bombeiros Militares da ativa e do CTISP deve ser incluída no SIGRH pela OBM responsável pela dispensa.

CAPÍTULO V DA SUSTAÇÃO DE FÉRIAS

Art. 13. Para fins de adequações das legislações vigentes, aplicáveis aos militares estaduais, a terminologia “sustação de férias” é equivalente à “interrupção de férias”.

Art. 14. A sustação das férias decorre de uma suspensão no usufruto por motivo de interesse da Administração. Os motivos que determinaram a solicitação da sustação das férias do Bombeiro Militar devem ser devidamente justificados e fundamentados pelo Comandante de Unidade, Diretor ou oficial que estiver respondendo pelo Comando de Unidade ou de Diretoria.

§ 1º. No caso de autorização da sustação de férias, a data na qual o militar irá retomar o usufruto de suas férias deve ser imediatamente após o término da necessidade de serviço que motivou a sustação.

§ 2º. Não devem ser autorizados pedidos de sustação de férias sem motivação descrita detalhadamente, tal qual sem data do término da motivação ou nova data para reinício do usufruto.

Art. 15. Estando o Bombeiro Militar em usufruto de férias, o mesmo pode ser interrompido mediante autorização do Comandante-Geral do CBMSC, quando:

- I – em caso de interesses de Segurança Nacional e manutenção da ordem; ou
- II – em caso de extrema necessidade do serviço.

Parágrafo único. As solicitações de sustação de férias devem ser encaminhadas à Diretoria de Pessoal após ser autorizada pelo Comandante-geral do CBMSC.

Art. 16. Estando o Bombeiro Militar em usufruto de férias, o mesmo pode ser interrompido de ofício pela Diretoria de Pessoal, quando:

- I – Da transferência do militar para a inatividade.

II – Para cumprimento de punição decorrente de contravenção ou de transgressão disciplinar de natureza grave.

III – Em caso de baixa hospitalar (internação); ou

IV – No caso previsto no Art. 17 desta Portaria.

§ 1º. As situações previstas nos incisos II, III e IV deste artigo devem ser comunicados à Diretoria de Pessoal, para providenciar a sustação das férias.

§ 2º. Para efeitos do item III do presente artigo, a internação hospitalar de ser caracterizada quando houver afastamentos para tratamento da própria saúde, em casos de natureza urgente, grave, imprevisível ou indeterminável, devendo perdurar por período mínimo de 24 horas.

Art. 17. Conforme os parágrafos 8º e 9º do Art. 1º da Lei Complementar Nº 447/2009, estando a gestante usufruindo férias quando da ocorrência do parto, o usufruto deve ser interrompido automaticamente para usufruto de licença maternidade, e o saldo de dias de férias a serem usufruídos deve ser iniciado a partir do dia subsequente ao término da licença.

§ 1º. O período de férias interrompido pela Licença maternidade não admiti parcelamentos quando retomado.

§ 2º. Ocorrendo o parto sem que a gestante tenha usufruído as férias do exercício, as mesmas devem ser usufruídas no mesmo exercício de término da licença. Apenas neste caso admite-se o usufruto fora do período de concessão.

Art. 18. Não ocorre interrupção das férias para o Bombeiro Militar que, durante o usufruto, venha a incidir em:

I – núpcias;

II – luto;

III – instalação;

IV – trânsito;

V – licença paternidade;

VI – licença para tratamento de saúde; ou

VII – licença para tratamento de pessoa da família.

Parágrafo Único. No caso do afastamento ocorrer nos últimos dias de férias, o Bombeiro Militar tem direito ao afastamento correspondente ao número de dias que faltar para completar o prazo previsto para cada afastamento.

Art. 19. A interrupção de usufruto das férias não confere direito à averbação do período interrompido, devendo ser oportunizado ao Bombeiro Militar o complemento do usufruto, obrigatoriamente, tão logo cessarem as razões que a motivaram, ou, na impossibilidade deste, até o dia 31 de dezembro do período de concessão.

Art. 20. No caso de sustação de férias, tendo o Bombeiro Militar usufruído menos de 10 dias, a gratificação de férias deve ser estornada, e o período usufruído deve ser transformado em dispensa para desconto em férias.

Art. 21. Fica vedada a concessão de licença especial enquanto houver saldo de férias que foram sustadas no decurso do período de concessão.

CAPÍTULO VI DA AVERBAÇÃO DAS FÉRIAS

Art. 22. Os Bombeiros Militares que, em caso de absoluta excepcionalidade, forem impedidos de usufruir as férias regulares, por imperiosa necessidade de serviço, devem ter o saldo averbado em dobro, contando esse tempo para a transferência para a inatividade, e, nesta situação, para todos os efeitos legais, conforme parágrafo 4º do Art. 65 da Lei Estadual nº 6.218/1983 (Estatuto dos Militares Estaduais).

Art. 23. A relação dos Bombeiros Militares que foram impedidos de usufruir as férias regulares deve ser publicada em Boletim Interno das suas OBM, no mês de janeiro do ano subsequente ao do período de concessão não usufruído, constando quantidade de dias não usufruídos e o seu respectivo motivo.

Parágrafo único. A relação dos Bombeiros Militares que foram impedidos de usufruir as férias regulares deve ser enviada para a Diretoria de Pessoal, logo após a respectiva publicação em Boletim Interno da sua OBM.

Art. 24. Anualmente, no mês de fevereiro, a Diretoria de Pessoal deve emitir uma relação dos Bombeiros Militares que deixaram de usufruir as férias, para publicação no BCG do CBMSC, e posterior averbação automática a cargo da própria Diretoria de Pessoal.

Art. 25. Para os integrantes do CTISP, o período de férias não usufruídas não pode ser averbado.

Art. 26. Fica vedada a desaverbação de período de férias não usufruído, por falta de amparo legal.

CAPÍTULO VII DAS FÉRIAS ESCOLARES

Art. 27. As férias escolares devem ser definidas pelas Normas de Ensino da Corporação.

Art. 28. A concessão de férias para os alunos dos cursos com duração superior a um ano deve coincidir com as férias escolares, a fim de atender as disposições pertinentes ao benefício de remuneração.

CAPÍTULO VIII DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 29. Todas as férias e dispensas para desconto em férias devem ser publicadas em boletins.

Art. 30. O Aspirante-a-Oficial somente entra em usufruto de férias após o estágio probatório.

Art. 31. A inclusão dos dados referentes às férias no SIGRH deve ser orientada pela Diretoria de Pessoal através de manual do Sistema.

Art. 32. Os casos omissos devem ser resolvidos pela Diretoria de Pessoal do CBMSC.

Art. 33. Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação no BCG do CBMSC.

Art. 34. Revoga-se a Portaria Nº 376, de 26 de outubro de 2017.

Cel BM - CHARLES ALEXANDRE VIEIRA
Comandante-Geral do CBMSC